Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2179/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/180/2018
PROTOCOLO	: 1879895
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
INTERESSADO	: KAMPAI MOTORS LTDA
VALOR	: R$ 416.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular ao observar as determinações legais, contendo as cláusulas essenciais, devidamente publicado na imprensa oficial.

A formalização dos termos aditivos é regular ao observar consonância com o Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 168/2017 e a **regularidade** da formalização dos 1º ao 3º termos aditivos ao contrato, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Kampai Motors Ltda.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 168/2017** - (fls. 3-12) e dos **1º, 2º, e 3º Termos Aditivos -** (fls. 32, 50 e 66).

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de 03 (três) veículos ambulâncias, TOYOTA/Hilux CS diesel 4x4 2017/2017, caracterizadas e regulamentadas padrão 'tipo A' (Ministério da Saúde), para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 3).

O valor estimado importa em R$ 416.400,00 (quatrocentos e dezesseis mil e quatrocentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 5).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura, nos termos da Cláusula Segunda - (fls. 4).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 32-33) teve como objeto prorrogar o contrato por mais 60 (sessenta) dias, com seu término previsto para 20/02/2018.

O *2º Termo Aditivo* (fls. 50-51) teve como objeto prorrogar o contrato por mais 60 (sessenta) dias, com seu término previsto para 22/04/2018.

O *3º Termo Aditivo* (fls. 66-67) teve como objeto prorrogar o contrato por mais 60 (sessenta) dias, com seu término previsto para 22/06/2018.

A Unidade de Instrução, após as diligências de estilo e análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, e dos 1º, 2º, e 3º Termos Aditivos, consoante Análise *ANA–2ªICE–24878/2018* - (fls. 70-73).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este pugna pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, bem como dos 1º, 2º, e 3º Termos Aditivos, através do r. Parecer *PAR – 3ªPRC –17305/2018* (fls. 74).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “a” do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual e dos Termos Aditivos, conforme previsto no art. 120, II, III e § 4º do regramento supra.

O instrumento de *Contrato Administrativo nº 168/2017* - (fls. 3-12) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma

legal e em conformidade com o edital de licitação.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 29/11/2017 (fls. 14), portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

No curso do contrato foram celebrados os *1º, 2º, e 3º Termos Aditivos* - (fls. 32, 50 e 66), em consonância com o Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização.

O *1º Termo Aditivo* (fls. 32-33) teve como objeto prorrogar o contrato por mais 60 (sessenta) dias, com seu término previsto para 20/02/2018.

O *2º Termo Aditivo* (fls. 50-51) teve como objeto prorrogar o contrato por mais 60 (sessenta) dias, com seu término previsto para 22/04/2018.

O *3º Termo Aditivo* (fls. 66-67) teve como objeto prorrogar o contrato por mais 60 (sessenta) dias, com seu término previsto para 22/06/2018.

Desta forma, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos ora processados, nos seguintes termos - (fls. 72-73), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
> a) regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 168/2017, celebrado entre o Município de Três Lagoas (CNPJ/MS Nº 03.184.041/0001-73) e a empresa Kampai Motors Ltda (CNPJ/MS Nº 03.583.836/0001-54), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
> b) regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 168/2017, celebrado entre o Município de Três Lagoas (CNPJ/MS Nº 03.184.041/0001-73) e a empresa Kampai Motors Ltda (CNPJ/MS Nº 03.583.836/0001-54), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

Comungando do mesmo entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos desta segunda fase, consoante o r. Parecer - (fls. 74) *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a análise conclusiva nº 2ª ICE – 24878/2018, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade e legalidade da formalização contratual e do 1° ao 3º Termos Aditivos, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120 II e § 4º, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, de fato, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 168/2017,* bem como os *1º, 2º e 3º Termos Aditivos* foram regularmente formalizados, obedecendo às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 168/2017**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS**, CNPJ/MF n.º 03.184.041/0001-73, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ângelo Chaves Guerreiro, CPF/MF nº 112.713.688-70, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Kampai Motors Ltda,** CNPJ/MF n.º 03.583.836/0001-5, por seu Representante, como contratada, por atender às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 168/2017**, por estarem em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º do RITC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.APT /DSSM